



TC 015.452/2011-5

Apenso: não há

Relator: Min. Raimundo Carreiro

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – FNS

Advogado: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros

Assunto: cópia do processo TC 015.452/2011-5

Trata-se de solicitação, da lavra dos Srs. Marcus Vinicius Vita Ferreira (OAB/SP 19.124) e Luisa Falcão Lacerda (OAB/SP 33.984), representantes legais do Sr. Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10), de vista e cópia do processo TC 015.452/2011-5.

2. Nos termos dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno do TCU (RITCU) as partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao relator.

3. São partes no processo, consoante o art. 144 do RITCU, o responsável e o interessado. Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do TCU e respectiva legislação aplicável. Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

4. Considerando o comando normativo o Sr. Antônio Alves dos Santos nem é responsável nem interessado legitimamente reconhecido no processo.

5. Haja vista o contido no art. 94 da Resolução TCU 259/2014, *in verbis*, analisaremos o pedido como solicitação de acesso à informação:

Art.94. A solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal de parte será recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o art. 59, inciso V, desta Resolução.

6. Nos termos dos arts. 8º e 10 da Portaria TCU 123/2012 a solicitação de acesso à informação compreenderá a solicitação de vista e de cópia dos autos e deverá conter nome do requerente, número de documento de identificação válido, especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida e endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

7. De acordo com o § 1º do art. 4º da Resolução TCU 249/2012 “O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito”.

8. O TC 015.452/2011-5 (Representação) foi apreciado pelo Tribunal mediante o Acórdão TCU 495/2013-Plenário, Sessão de 13/3/2013 – Ordinária, e encontra-se atualmente no estado encerrado.

9. Nos termos do art. 17, § 2º, da Portaria TCU 123/2012, depende de autorização do Presidente do Tribunal ou do relator o fornecimento de informações relacionadas a processos de controle externo. Tratando-se de processo encerrado, exceto por apensamento a processo em aberto,



cabará à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos de vista e cópia endereçados à Corte (art. 163, § 2º, RITCU).

10. O Presidente do Tribunal, mediante a Portaria TCU n. 24/2013, delega competência aos Secretários de Controle Externo e, em seus impedimentos eventuais, aos respectivos substitutos para expedir certidões e informações a serem fornecidas, a requerimento dos interessados, para a defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral.

11. Desse modo, considerando que o requerente, nos termos estatuídos nos arts. 8º e 10 da Portaria TCU 123/2012, preenche os requisitos de admissibilidade para solicitação de acesso a informação ao Tribunal; considerando que o TC 015.452/2011-5 já foi apreciado pelo Tribunal mediante o Acórdão 495/2013-Plenário; considerando que o processo encontra-se atualmente no estado encerrado; considerando que o requerente integra o rol dos responsáveis investigados no TC 018.701/2004-9, cujo acórdão proferido autorizou a constituição de processos apartados para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na “Operação Sanguessuga”; considerando que nos termos do art. 17, § 2º, da Portaria TCU 123/2012, depende de autorização do Presidente do Tribunal ou do relator o fornecimento de informações relacionadas a processos de controle externo; considerando que há delegação de competência da Presidência do Tribunal para a concessão de informações a interessados para defesa de interesse individual e coletivo; e considerando a garantia do acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, propõe-se a concessão de vista e cópia integral dos autos do TC 015.452/2011-5 ao Sr. Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10).

Selog, Assessoria, 11/9/2014

(assinado eletronicamente)

Euler Kleber Nunes dos Reis

Assessor